



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 18/2024

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

PARECER Nº 03362024

REQUERENTE: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras providências.

I - RELATÓRIO:

A comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa consulta esta Diretoria Jurídica com o escopo de obter parecer **opinativo** quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 18/2024 de autoria do Poder Executivo.

Trata-se de projeto de lei de abertura de crédito especial para incluir no orçamento vigente dotação específica para atender despesas com parcela diferida do FUNDEB, nos termos do art. 25, §3º da Lei Federal nº 14.113/2020.

Portanto, o referido projeto de lei, busca a regularização contábil de recursos no valor de **R\$ 220.985,89 (duzentos e vinte mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)**, através da abertura de crédito adicional **ESPECIAL** no orçamento vigente, com os ajustes orçamentários descritos em seu artigo 1º.

A origem dos recursos necessários para a cobertura do crédito adicional suplementar foi detalhada no artigo 2º da propositura, qual seja:

I – Anulação Parcial ou Total de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 220.985,89 (duzentos e vinte mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), nos termos do artigo 43,§1º, inciso III da Lei 4.320/64.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente **OPINATIVO**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

II.1 – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICAS LEGISLATIVA.

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Isso porque o **ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual o correto emprego da linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada**. O texto do projeto de lei é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.

Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2014. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.

II.2 – DA ADMISSIBILIDADE, DA INICIATIVA E DA CONSTITUCIONALIDADE.

O presente Projeto de Lei apresenta os **REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE E DE INICIATIVA**, visto que foi proposto por autoridade competente, em vista da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do artigo 65, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Além disso, o mencionado projeto apresenta **CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL**, a teor do artigo 167, inciso V da Constituição Federal, que veda a abertura de tais créditos suplementares sem a prévia aprovação legislativa.

II.3 – DA VIGÊNCIA DO CRÉDITO ESPECIAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



O crédito especial apresentado terá vigência no exercício financeiro de 2024, podendo ser suplementado se necessário nos termos da autorização de lei, nos termos do artigo 4º do Projeto de Lei.

II.4 – DO OBJETIVO PARA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

O objetivo para a respectiva abertura de crédito especial pelo Poder Municipal, visa a atender despesas com parcela diferida do FUNDEB. Trata-se de recursos recebidos à título de complementação do VAAR (Valor Aluno Ano Resultado), conforme dispõe o art. 5º, inciso III da Lei Federal nº 14.113/2020, vejamos:

Art. 5º. A complementação da União será equivalente a, no mínimo 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

(...)

III – complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

Desta forma, a complementação da União, referente ao VAAR, está condicionada ao cumprimento de requisitos de melhoria da gestão educacional dos Municípios, ou seja, a rede municipal de educação de Pilar do Sul alcançou as metas condicionadas e recebeu um maior valor de recursos junto aos repasses do FUNDEB em 2023.

Contudo, os créditos abertos pela Lei nº 3.804/2024, que trata da parcela diferida (FUNDEB exercício anterior), necessita de ajuste parcial para a utilização nos programas de ensino da rede de educação municipal.

Ademais, o município tem até o dia 30 de abril do corrente ano para a utilização dos valores da parcela diferida do FUNDEB-VAAR, para o suporte de despesas de pessoal e para a compra de livros didáticos.

II.5 – DA LEGALIDADE DO CRÉDITO ESPECIAL.

No que se refere à **LEGALIDADE**, esta não se encontra prejudicada, visto que os recursos para a cobertura do crédito adicional especial serão provenientes de Anulação Parcial ou Total das Dotações Orçamentárias, conforme determina a Lei nº 4.320/1964.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

II.6 – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COM RELAÇÃO A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

O Tribunal de Contas paulista já apontou no seu TC 000319/026/14 que, na opinião do nobre órgão fiscalizatório, o excesso de emendas ao orçamento configuraria desvirtuamento do aprovado pelo legislativo. Assim, naquele parecer, é considerado um limite razoável para emendas valor próximo à variação inflacionária do ano base, conforme comunicado SDG nº 29/10, e, não acompanha o projeto qualquer planilha informando que o total de emendas até o momento estaria dentro deste patamar, ou os motivos porque não estaria.

Contudo, tal exigência não está expressa na legislação federal, decorre de orientação do douto TCE-SP, o que se reproduz aqui para melhor orientar os nobres parlamentares.

III - CONCLUSÃO.

Quanto ao mérito da propositura, refoge às atribuições e competências desta Procuradoria nele incursionar-se.

Cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública **não é ato administrativo**. Nada mais é do que **a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão**, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na*



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF). (Grifo nosso).

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou”.

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos e considerando o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, conclui-se que não há óbice legal expresso ao regular trâmite do presente projeto nesta Casa de Leis, somente o apontado para maior segurança orçamentária ao município, cabendo aos nobres parlamentares à análise da conveniência e oportunidade do projeto.

Logo, emite-se **parecer favorável** ao Projeto de Lei nº 18/2024.

E, para a aprovação do presente projeto há de ser atingida a maioria absoluta do plenário, conforme prevê o artigo 65, inciso I, alínea o do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pilar do Sul.

Salvo melhor entendimento, é o parecer que submeto à consideração superior.

Pilar do Sul-SP, 13 de março de 2024.

DANIELE CRISTINA DE SOUZA

Advogada - OAB/SP nº 379.041.